

À

Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de São José do Herval

Fl. nº 173/2018

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA
EMPRESA PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA**

Referência nº: Tomada de Preços nº 03/2018
Data da abertura da sessão: 07 de Agosto de 2018.

A Empresa **PFG Poços Artesianos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.250.019/0001-38, inscrição estadual 138/0045980, com sede na Avenida Dom Pedro II, 245, Bairro São Paulo, CEP 99950-000, na cidade de Tapejara - RS, neste ato representada pela Sra. Vaneila Parisotto, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 008.082.519-29, residente na Rua Padre Anchieta, 411, centro, na cidade de Tapejara/RS, na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109 Inciso I Alínea "a", vem interpor **Recurso Administrativo**, conforme fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir:

• **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão da Comissão de Licitações que julgou inabilitada a licitante PFG Poços Artesianos Ltda, apresentando abaixo as razões de sua habilitação:

Após análise da documentação apresentada pelas licitantes, a Comissão de Licitações julgou equivocadamente inabilitada a empresa PFG Poços Artesianos Ltda, por não atendimento ao item 3.1 letras "f" e "g".

De acordo com o edital item 3.1 – Para habilitação o licitante deverá apresentar no envelope nº 1:

- a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ) ou visto do mesmo, no caso de licitante não sediado no Estado;
- b) Comprovante do registro do Responsável Técnico do licitante pelo objeto junto ao Conselho Regional de Química (CRQ), bem como comprovante do profissional estar ligado à empresa licitante.

Inicialmente, cumpre salientar que o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo texto pedimos vênha para transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disto, o art. 3º da Lei 8.666/93 abaixo exposto, também manifesta em relação a exigências exacerbadas na fase de habilitação.

Lei 8.666/93 – Artigo 3º

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do cotejo entre os dispositivos constitucionais supra transcritos, verifica-se que o edital os afronta, uma vez que fixa como condições habilitatórias exigências exacerbadas que, se mantidas, acabarão por onerar demasiadamente as licitantes, o que, via de regra, ocasionará uma condição de desigualdade entre elas:

1. Da regularidade quanto a exigência de pluralidade de inscrições junto a Conselhos de Classe diversos

O item 3.1, mais precisamente sua alínea B) e F) do presente Edital que trata dos documentos para Habilitação, traz obrigatoriedade do licitante em comprovar a inscrição a dois Conselhos de Classe distintos, conforme o seguir transcrito:

B) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, CREA, devendo possuir Engenheiro Civil e Geólogo ou Eng. De Minas devidamente habilitados;

F) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ) ou visto do mesmo, no caso de licitante não sediado no Estado;

Ocorre que o referido subitem esta restringindo a participação das empresas no certame, habilitando somente empresas detentoras de registros junto a dois conselhos de classe distintos, o que é vedado pela Lei 8.666/93, bem como pela Constituição Federal.

Ora, as imposições limitatórias contidas no presente edital demonstram evidente ofensa ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame licitatório, posto que reduz a tal ponto as empresas autorizadas a dele participar onde pouquíssimas candidatas estarão aptas a efetuarem sua habilitação, alijando diversas concorrentes a participação no pertinente certame, bem como denotando-se, verdadeiro favorecimento, uma vez que não existe

